PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

2004/0137(COD)

18.3.2005

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

destinado à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, incluindo o financiamento do terrorismo
(COM(2004)0448 –C6-0143/2004 – 2004/0137(COD))

Relator de parecer: Phillip Whitehead

PA_Leg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

O relator acolhe com agrado a proposta da Comissão, que visa fazer face ao problema do branqueamento de capitais.

O branqueamento de capitais é um crime que pode ter consequências graves, quer em termos de segurança física (como actos de terrorismo) quer em termos de protecção do consumidor e do funcionamento adequado do mercado interno. Deve ser combatido por todos os meios possíveis; contudo, esta tarefa deve ser realizada de forma apropriada e proporcionada. A necessidade e a proporcionalidade devem ser os princípios orientadores da legislação europeia em matéria de branqueamento de capitais e, por conseguinte, o relator:

- congratula-se com a abordagem baseada no risco que a Comissão adoptou relativamente à obrigação em matéria de diligências adequadas, dado permitir uma maior flexibilidade e reflectir o vasto leque de sectores afectados pela legislação. Esta abordagem "por etapas", que distingue diligências adequadas gerais, simplificadas e reforçadas, contribui para assegurar que o acesso do consumidor aos bens e serviços, bem como o funcionamento do mercado interno, só sejam entravados quando existirem suspeitas justificadas de branqueamento de capitais.

- apoia a abordagem segundo a qual as obrigações em matéria de diligências adequadas relativamente aos clientes e de manutenção de registos, estabelecidas na presente directiva, devem aplicar-se igualmente às actividades e profissões não financeiras - especialmente os casinos - quando os clientes efectuam transacções financeiras que ultrapassam um limite específico. No entanto, de acordo com as recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI)[1], os limites devem ser aumentados.

- concorda com o ponto de vista de que as transacções financeiras abrangidas pelo âmbito dos contratos de seguro também devem ser controladas. Contudo, o limite em termos de seguro de vida é considerado demasiado baixo e deve ser modificado, uma vez que um nível baixo imporia um encargo intolerável ao sector dos seguros em termos de gestão dos recursos humanos. Com vista a atenuar os encargos dos prestadores de outros tipos de seguro (como os seguros automóveis e mobiliários) e dos clientes de tais serviços, deve ser igualmente previsto um sistema de "verificação mediante pedido", em vez de levar a cabo controlos sobre potenciais clientes antes de a apólice ser emitida.

- exorta a Comissão a reconsiderar a definição de beneficiário efectivo com vista à sua determinação. O limite proposto de 10% de propriedade ou controlo dos beneficiários efectivos é demasiado ambicioso e daria origem à realização de controlos desnecessários e onerosos sobre indivíduos que não detêm qualquer controlo jurídico sobre a sociedade em causa.

- solicita à Comissão que estabeleça disposições que determinem de que modo as competências discricionárias, associadas ao processo de diligências adequadas, devem ser exercidas na prática.

[1] http://www1.oecd.org/fatf/40Recs_en.htm

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão[1]	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Artigo 3, nº 8, alínea a)	
a) ***A*** pessoa singular que, em derradeira instância, directa ou indirectamente, detém a propriedade ou controla ***10%*** ou mais das acções ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou que exerce de outro modo uma influência comparável sobre a gestão de uma pessoa colectiva, que não uma sociedade cotada numa bolsa oficial de valores sujeita a requisitos de informação consentâneos com a legislação comunitária ou normas internacionais equivalentes;	a) ***Uma*** pessoa singular que, em derradeira instância, directa ou indirectamente, detém a propriedade ou controla ***um terço*** ou mais das acções ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou que exerce de outro modo uma influência comparável sobre a gestão de uma pessoa colectiva, que não uma sociedade cotada numa bolsa oficial de valores sujeita a requisitos de informação consentâneos com a legislação comunitária ou normas internacionais equivalentes;
Justificação	
A fasquia de 10% é considerada demasiado baixa. A influência efectiva sobre uma sociedade só pode ser estabelecida com base no controlo de um terço ou mais das acções ou dos direitos de voto.	
Alteração 2 Artigo 3, nº 8, alínea b)	
b) ***A*** pessoa singular que, directa ou indirectamente, seja o beneficiário efectivo de ***10%*** ou mais do património de uma fundação, fundo fiduciário ou instrumento jurídico semelhante ou que exerce uma influência sobre uma proporção comparável do património de uma fundação, fundo fiduciário ou instrumento jurídico semelhante, que não uma sociedade cotada numa bolsa oficial de valores sujeita a	b) ***Uma*** pessoa singular que, directa ou indirectamente, seja o beneficiário efectivo de ***um terço*** ou mais do património de uma fundação, fundo fiduciário ou instrumento jurídico semelhante ou que exerce uma influência sobre uma proporção comparável do património de uma fundação, fundo fiduciário ou instrumento jurídico semelhante, que não uma sociedade cotada numa bolsa oficial de valores sujeita a

[1] Ainda não publicado em JO.

requisitos de informação consentâneos com a legislação comunitária ou normas internacionais equivalentes;	requisitos de informação consentâneos com a legislação comunitária ou normas internacionais equivalentes;

Justificação

A fasquia de 10% é considerada demasiado baixa. A influência efectiva sobre uma sociedade só pode ser estabelecida com base no controlo de um terço ou mais das acções ou dos direitos de voto.

Alteração 3
Artigo 3, nº 10

10) "Pessoas politicamente expostas", ***pessoas singulares*** que desempenham ou foram ***incumbidas*** de desempenhar cargos públicos importantes ***e cujas transacções financeiras ou comerciais importantes ou complexas podem representar um risco acrescido de branqueamento de capitais, bem como os membros de família mais próximos ou pessoas a eles estreitamente associados;***	10) "Pessoas politicamente expostas", ***indivíduos*** que desempenham ou foram ***incumbidos*** de desempenhar cargos públicos importantes***, como chefes de Estado ou de governo, políticos dos escalões mais elevados, altos funcionários do governo, da magistratura ou das forças armadas, administradores principais de empresas estatais, funcionários importantes de partidos políticos, mas não indivíduos de escalões médios ou menos graduados. As relações comerciais com membros da família ou colaboradores próximos de pessoas politicamente expostas acarretam riscos para a reputação, idênticos aos inerentes a tais relações com as próprias pessoas politicamente expostas.***

Justificação

A definição do GAFI (Grupo de Acção Financeira Internacional sobre o Branqueamento de Capitais) de pessoas politicamente expostas é mais precisa do que a definição da Comissão.

Alteração 4
Artigo 5

Os Estados-Membros proibirão as suas instituições de crédito e instituições financeiras de manterem contas anónimas***,*** cadernetas anónimas ***ou contas abertas em nomes fictícios.***	Os Estados-Membros proibirão as suas instituições de crédito e instituições financeiras de manterem contas anónimas ***ou*** cadernetas anónimas. ***Todas as contas abertas num nome diferente do nome legal do titular estarão sujeitas a diligências***

adequadas relativamente aos clientes.

Justificação

Esta exigência não toma em conta as pessoas que podem usar nomes profissionais, incluindo pseudónimos. A principal exigência é que a identidade do indivíduo seja conhecida da instituição de crédito ou da instituição financeira, embora com controlos adicionais no caso de um cliente que use um nome diferente do seu nome legal.

Alteração 5
Artigo 8, nº 3 bis (novo)

3 bis. Excepcionalmente, no caso do financiamento do prémio de seguro, as diligências adequadas relativamente aos clientes devem aplicar-se apenas aquando de um pedido, e não quando a apólice é vendida.

Justificação

Existe um risco reduzido de branqueamento de capitais aquando da venda de apólices de seguro de habitação, automóvel e empresa; é mais eficaz investigar quaisquer suspeitas aquando de um pedido. A redacção original representa um potencial obstáculo ao funcionamento do mercado interno e ao acesso do consumidor aos seguros.

Alteração 6
Artigo 9, nº 1

1. Os Estados-Membros exigirão que todos os clientes de casinos sejam identificados, devendo a respectiva identidade ser verificada se ***adquirirem ou*** trocarem fichas de jogo de montante igual ou superior a ***1000 euros***.	1. Os Estados-Membros exigirão que todos os clientes de casinos sejam identificados, devendo a respectiva identidade ser verificada se trocarem fichas de jogo de montante igual ou superior a ***3000 euros***.

Justificação

O limite para despoletar procedimentos de controlo e investigação é fixado em 15.000 euros para todas as profissões e actividades, com excepção dos casinos, em que o limite é fixado ao nível desproporcionadamente baixo de 1.000 euros. Esta alteração visa aumentar o limite para 3.000 euros, em conformidade com as 40 Recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional, a fim de centrar melhor a atenção na luta contra o branqueamento de capitais. Além disso, a alteração visa aplicar os procedimentos de diligências adequadas

relativamente aos clientes quando estes trocam as fichas ao deixar o casino, já que é este o ponto crítico no processo da luta contra o branqueamento de capitais.

Alteração 7
Artigo 10, nº 3, alínea a)

a) Apólices de seguro de vida cujo prémio anual não seja superior a ***1 000 euros*** ou cujo prémio único não exceda ***2 500 euros***;	a) Apólices de seguro de vida cujo prémio anual não seja superior a ***3 000 euros*** ou cujo prémio único não exceda ***7 500 euros***;

Justificação

Um limiar tão baixo daria lugar a um tratamento discriminatório indevido dos consumidores mais idosos, que teriam de pagar somas mais elevadas pelo seguro de vida.

Alteração 8
Artigo 11, nº 1, alínea a)

a) Medidas que assegurem que a identidade do cliente seja estabelecida através de documentos comprovativos suplementares;	a) Medidas que assegurem que a identidade do cliente seja estabelecida através de documentos comprovativos suplementares ***ou por via electrónica***;

Justificação

As instituições financeiras e as instituições de crédito, em muitas regiões da UE, investiram no desenvolvimento de sistemas e procedimentos sofisticados de verificação electrónica. Existe um risco reduzido de branqueamento de capitais aquando da venda de apólices de seguro de habitação, automóvel e empresa; é mais eficaz investigar quaisquer suspeitas aquando de um pedido. A redacção original representa um potencial obstáculo ao funcionamento do mercado interno e ao acesso do consumidor aos seguros.

Alteração 9
Artigo 16

A presente secção não é aplicável às relações contratuais de externalização ou de agência no âmbito ***das quais*** o prestador do serviço externalizado ou o agente é equiparado à instituição ou pessoa abrangida pela presente directiva.	***Os artigos 13º a 15º da presente directiva não são aplicáveis a qualquer relação contratual entre instituições ou pessoas abrangidas pela presente directiva e terceiros no que se refere ao cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 7º, nº 1, alíneas a), b) e c),*** no âmbito ***da qual*** o prestador do serviço externalizado ou o

agente é equiparado à instituição ou pessoa abrangida pela presente directiva.

Justificação

O artigo 13º estabelece que os terceiros são equiparáveis às pessoas e instituições enumeradas no artigo 2º. Contudo, determinadas empresas, como os concessionários de automóveis e outros retalhistas, actuam em alguns Estados-Membros como agentes da entidade mutuante e obtêm os dados em seu nome. Embora a derradeira responsabilidade caiba à entidade mutuante, o agente pode levar a cabo controlos básicos, como verificar a identidade fotográfica. Por conseguinte, esta alteração iria acelerar os controlos de identidade e eliminar uma barreira desproporcionada ao funcionamento do mercado interno.

PROCESSO

Título	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, incluindo o financiamento do terrorismo
Referências	(COM(2004)0448 –C6-0143/2004 – 2004/0137(COD))
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Comissão encarregada de emitir parecer Data de comunicação em sessão	IMCO 27.10.2004
Cooperação reforçada	Não
Relator de parecer Data de designação	Philipp Whitehead 30.11.2004
Exame em comissão	18.1.2005 15.3.2005
Data de aprovação das alterações	16.3.2005
Resultado da votação final	A favor: 34 Contra: 0 Abstenções: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Charlotte Cederschiöld, Mia De Vits, Janelly Fourtou, Evelyne Gebhardt, Małgorzata Handzlik, Malcolm Harbour, Christopher Heaton-Harris, Anna Hedh, Edit Herczog, Anneli Jäätteenmäki, Henrik Dam Kristensen, Alexander Lambsdorff, Kurt Lechner, Lasse Lehtinen, Toine Manders, Manuel Medina Ortega, Zita Pleštinská, Zuzana Roithová, Luisa Fernanda Rudi Ubeda, Andreas Schwab, Heide Rühle, Leopold Józef Rutowicz, József Szájer, Jacques Toubon, Barbara Weiler, Phillip Whitehead
Suplentes presentes no momento da votação final	Jean-Claude Fruteau, Benoît Hamon, Bogusław Liberadzki, Joseph Muscat, José Ribeiro e Castro, Alexander Stubb
Suplentes (nº 2 do art. 178º) presentes no momento da votação final	Claire Gibault, Anja Weisgerber